

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO 01

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo 5141001 028/2025.

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública, para atender às necessidades da Prodemge.

**Impugnante:** LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – CNPJ nº 53.046.308/0001-34

### 1. RESUMO:

Trata-se da impugnação ao edital do pregão eletrônico referenciado, pela licitante LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., doravante IMPUGNANTE, onde requer que seja revisto o instrumento convocatório.

### 2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade da impugnação, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

A impugnação foi recebida por meio de sistema eletrônico, encaminhada pela IMPUGNANTE, em 07/08/2025 14:54, através do Portal de Compras MG, conforme previsto no edital, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

Ressaltamos que conforme previsto no instrumento convocatório, a Administração tem o prazo de 03 (três) dias úteis para analisar e julgar a impugnação apresentada, conforme demonstrado a seguir:

*4.4. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação ou solicitação de esclarecimentos no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento destes documentos, sendo assegurado, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso*

### 3. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APRESENTADA:

A IMPUGNANTE, em síntese na sua peça de impugnação apresentada, levantou as seguintes incidências:

#### 3.1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O certame em pauta tem como escopo, a contratação Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública, para atender às necessidades da Prodemge. Entretanto, o Termo de Referência do edital expõe que os serviços licitados se subdividem em: 6.1.4. Instalação do link Comunicação (Lan to Lan) de 1 Gbps com redundância (circuito entre datacenter da Prodemge e fornecedor da solução de conectividade). E no Subitem 6.1.5. Instalação dos circuitos virtuais entre os provedores e o fornecedor da solução de conectividade a partir da emissão de Ordem de Serviço da CONTRATANTE.

No Subitem 6.1.5. Instalação dos circuitos virtuais entre os provedores e o fornecedor da solução de conectividade a partir da emissão de Ordem de Serviço da CONTRATANTE.

Nesse sentido o Item 4.31. dispõe que **“É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste no Serviço de Conexão (Circuito Virtual) de até 10 Gbps com redundância (item 2), plataforma de solução de conectividade (item 3) e do Serviço de instalação da solução de conectividade (item 4)”**.

Tal vedação compromete a legalidade e a viabilidade técnica do certame, conforme fundamentos de fato e de direito que seguem.

#### III. DO DIREITO

A cláusula ora impugnada **restringe indevidamente a competitividade e contraria os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal e reiterados nos seguintes dispositivos legais:

**Lei nº 13.303/2016 (Estatais)**, arts. 32 a 38, em especial o art. 42, §2º, que dispõe que os contratos poderão prever a subcontratação parcial do objeto, desde que compatível com sua natureza;

**Lei nº 14.133/2021**, art. 121, §1º, que prevê a admissibilidade da subcontratação, inclusive da parcela principal, desde que expressamente autorizada e justificada tecnicamente;

- **Decreto Estadual nº 47.437/2018**, art. 7º, que regulamenta a subcontratação em licitações estaduais, condicionando sua vedação à devida motivação e justificativa técnica no processo;

- **Lei Complementar nº 123/2006**, que assegura tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto à formação de consórcios e parcerias.

#### IV. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vedação absoluta à subcontratação **deve ser justificada tecnicamente**, sob pena de afronta à legalidade e à competitividade:

##### Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“A vedação à subcontratação de parcelas do objeto contratual deve ser tecnicamente justificada, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.”

##### Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

“É possível a subcontratação parcial do objeto desde que prevista em edital e acompanhada da devida justificativa técnica quanto à parcela a ser executada diretamente pelo contratado.”

##### Súmula TCU nº 263

“É vedada a inclusão, no instrumento convocatório, de exigências que inibam a participação de licitantes, sem que haja justificativa técnica devidamente motivada nos autos.”

#### V. DA DOUTRINA APLICÁVEL

Segundo **Marçal Justen Filho**, a vedação à subcontratação da parcela principal **deve ser excepcional e tecnicamente fundamentada**, pois:

“A subcontratação é instrumento legítimo de execução contratual, especialmente em contratações complexas. A vedação genérica, sem amparo técnico, revela-se desarrazoada e potencialmente inconstitucional.”

*(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed.)*

No mesmo sentido, **Jacoby Fernandes** aponta que:

“A Administração deve prever em seus editais a possibilidade de subcontratação, disciplinando seus limites e condições, sendo a vedação uma exceção que exige motivação formal.”

*(Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Fórum.)*

#### VI. DA NECESSIDADE TÉCNICA DE SUBCONTRATAÇÃO

O Serviço de Conexão (Circuito Virtual) exige, por sua própria natureza, a integração com ambientes específicos de Prestadoras de Serviço em Nuvem, como Microsoft Azure, AWS, Oracle Cloud, entre outros. Essas conexões são viabilizadas por meio de provedores

#### 4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por todo o exposto, requer:

1. A impugnação do Item 4.31 do edital, no tocante à vedação absoluta à subcontratação da parcela principal do objeto;
2. A retificação do edital, autorizando expressamente a subcontratação do Serviço de Conexão (Circuito Virtual), desde que previamente aprovada pela contratante, com responsabilidade solidária da contratada;
3. A justificativa formal e técnica, caso mantida a vedação, nos termos da jurisprudência do TCU e da legislação vigente;
4. Que este pedido seja considerado tempestivo, conforme os prazos estabelecidos no edital e na legislação de regência.

#### 5. DO PEDIDO E ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

O pedido de impugnação na íntegra está disponível para consulta através do Portal de Compras e no site da Prodemge, juntamente com o julgamento.

##### 5.1. ANÁLISE E RESPOSTA TÉCNICA DA PRODEMGE

Por tratar de questões técnicas, que fogem à competência do Pregoeiro, o pedido de impugnação foi submetido à área técnica/requisitante que, após análise, emitiram parecer técnico **INDEFERINDO** o pedido da impugnante.

O julgamento técnico em sua íntegra, encontra-se anexo.

#### 6. DECISÃO

A presente impugnação ao Edital n.º PE 014/2025 foi conhecida e no mérito vislumbra-se argumentos insuficientes para macular o procedimento licitatório, argumentos esses que não impedem a continuidade do presente Processo Licitatório.

Julgo indeferido o pedido de impugnação apresentado, mediante a decisão do parecer técnico, sendo assim mantem-se os termos do Edital e demais anexos, bem como a data da Sessão Pública para 14 de agosto de 2025.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025

**Resposta Técnica à Impugnação do Edital PE – 014-2025**

Data: 11/08/2025

EDITAL: PE-014-2025

EMPRESA: LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital PE- 014-2025, feito pela empresa LICITATECH temos a esclarecer os seguintes pontos:

O edital está regido pela lei 13303/2016, e embora a legislação permita a subcontratação, este é um ato discricionário, no qual a lei confere liberdade ao administrador para que ele proceda a avaliação da conduta a ser adotada segundo critérios de conveniência e oportunidade que visem o interesse público. No caso desta licitação, foram considerados questões como a complexidade e criticidade do ambiente de rede, riscos de envolvimento de terceiros, integração dos ambientes de redes, que inclusive justificaram a licitação em lote único. A prestação de serviços por mais de um fornecedor, pode trazer problemas de diagnósticos, que se traduziria em maior tempo de reparo, dificuldade operacional na execução contratual, entre outros.

A Lei 13306/2026 em seu Art. 78. Prevê que “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido**, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

A lei 14.133/2021 em seu Art. 122, §1º, temos que: “O edital poderá prever a possibilidade de subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, observadas as disposições da lei, **vedada a subcontratação da parcela principal do objeto**, salvo mediante justificativa técnica.”

A inclusão do item de subcontratação, foi motivada por pedido de fornecedores que participaram da precificação prévia do processo licitatório, vedada a subcontratação para a parcela principal dos serviços, conforme definido no item 4.31 do Termo de Referência, justamente com o intuito de permitir o aumento da competitividade do certame.

Esclarecemos ainda que a parcela dos serviços que está sendo reivindicada para permissão de subcontratação dos serviços, fornecimento de circuitos virtuais, fazem parte da parcela principal dos serviços a serem contratadas. Ela possui característica de flexibilidade, podendo variar quanto às quantidades e velocidades de acordo com a demanda para cada provedor de nuvem. Envolve a execução de obrigações essenciais, quanto a aspectos de segurança da informação e está associado a garantia da responsabilidade direta do contratado, a qualidade e controle da execução do serviço, não sendo então permitida a subcontratação

Baseado nos argumentos acima descritos, somos pelo julgamento como IMPROCEDENTE à impugnação apresentada pela referida empresa, devendo ser dado prosseguimento no atual edital.

## Assinaturas

Documento assinado digitalmente



CLAUDIO RINCO DUTRA PEREIRA

Data: 11/08/2025 12:00:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>**Cláudio Rinco Dutra Pereira**

Cargo Gerente

Gerência de Redes

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRODEMGE COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MINUTA DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**

**Portal de Compras Processo nº 5141001 028/2025**

**Processo SEI nº 5140.01.0002939/2025-60**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO;**

**AO PREGOEIRO,**

A empresa **LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 53.046.308/0001-34, ESTABELECIDA NA RUA SAPOTI, NÚMERO 114, BAIRRO MONTE CASTELO, MUNICÍPIO CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79.010-111, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a” e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, do Decreto Estadual nº 47.154 de 20 de fevereiro de 2017, da Lei Estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, do Decreto Estadual nº 45.902 de 27 de janeiro de 2012, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Estadual nº 20.826, de 31 de julho de 2013, do Decreto Estadual nº 47.437, de 26 de junho de 2018, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Estadual nº 48.723, de 24 de novembro de 2023 (estes dois últimos aplicados somente aos procedimentos para operação da sessão pública, a partir de sua abertura até a etapa de homologação), bem como do Parecer Jurídico nº 110/2024, vem, respeitosamente, tempestivamente, com base na legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública, **IMPUGNAR a cláusula editalícia constante do Item 4.31**, a qual **veda a subcontratação da parcela principal do objeto**, consistente no: **Item 4.31 – Vedação à Subcontratação da Parcela Principal do Objeto**.

## **I DA TEMPESTIVIDADE**

De início, verifica-se que o pedido de impugnação ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, haja vista que o seu protocolo se deu dentro do prazo estabelecido no edital, qual seja até o 5º (quinto) dia útil anterior à data prevista para a abertura do certame, findando, portanto, em 07/08/2025, conforme item 4.1 do referido edital.

## **II DA IMPUGNAÇÃO**

O certame em pauta tem como escopo, a contratação Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública, para atender às necessidades da Prodemge. Entretanto, o Termo de Referência do edital expõe que os serviços licitados se subdividem em: 6.1.4. Instalação do link Comunicação (Lan to Lan) de 1 Gbps com redundância (circuito entre datacenter da Prodemge e fornecedor da solução de conectividade). E no Subitem 6.1.5. Instalação dos circuitos virtuais entre os provedores e o fornecedor da solução de conectividade a partir da emissão de Ordem de Serviço da CONTRATANTE.

No Subitem 6.1.5. Instalação dos circuitos virtuais entre os provedores e o fornecedor da solução de conectividade a partir da emissão de Ordem de Serviço da CONTRATANTE.

Nesse sentido o Item 4.31. dispõe que **“É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste no Serviço de Conexão (Circuito Virtual) de até 10 Gbps com redundância (item 2), plataforma de solução de conectividade (item 3) e do Serviço de instalação da solução de conectividade (item 4)”**.

Tal vedação compromete a legalidade e a viabilidade técnica do certame, conforme fundamentos de fato e de direito que seguem.

### III. DO DIREITO

A cláusula ora impugnada **restringe indevidamente a competitividade e contraria os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal e reiterados nos seguintes dispositivos legais:

**Lei nº 13.303/2016 (Estatais)**, arts. 32 a 38, em especial o art. 42, §2º, que dispõe que os contratos poderão prever a subcontratação parcial do objeto, desde que compatível com sua natureza;

**Lei nº 14.133/2021**, art. 121, §1º, que prevê a admissibilidade da subcontratação, inclusive da parcela principal, desde que expressamente autorizada e justificada tecnicamente;

- **Decreto Estadual nº 47.437/2018**, art. 7º, que regulamenta a subcontratação em licitações estaduais, condicionando sua vedação à devida motivação e justificativa técnica no processo;

- **Lei Complementar nº 123/2006**, que assegura tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto à formação de consórcios e parcerias.

## IV. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vedação absoluta à subcontratação **deve ser justificada tecnicamente**, sob pena de afronta à legalidade e à competitividade:

### Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“A vedação à subcontratação de parcelas do objeto contratual deve ser tecnicamente justificada, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.”

### Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

“É possível a subcontratação parcial do objeto desde que prevista em edital e acompanhada da devida justificativa técnica quanto à parcela a ser executada diretamente pelo contratado.”

### Súmula TCU nº 263

“É vedada a inclusão, no instrumento convocatório, de exigências que inibam a participação de licitantes, sem que haja justificativa técnica devidamente motivada nos autos.”

## V. DA DOUTRINA APLICÁVEL

Segundo **Marçal Justen Filho**, a vedação à subcontratação da parcela principal **deve ser excepcional e tecnicamente fundamentada**, pois:

"A subcontratação é instrumento legítimo de execução contratual, especialmente em contratações complexas. A vedação genérica, sem amparo técnico, revela-se desarrazoada e potencialmente inconstitucional."

*(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed.)*

No mesmo sentido, **Jacoby Fernandes** aponta que:

"A Administração deve prever em seus editais a possibilidade de subcontratação, disciplinando seus limites e condições, sendo a vedação uma exceção que exige motivação formal."

*(Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Fórum.)*

## VI. DA NECESSIDADE TÉCNICA DE SUBCONTRATAÇÃO

O Serviço de Conexão (Circuito Virtual) exige, por sua própria natureza, a integração com ambientes específicos de Prestadoras de Serviço em Nuvem, como Microsoft Azure, AWS, Oracle Cloud, entre outros. Essas conexões são viabilizadas por meio de provedores

homologados pelas próprias plataformas, os quais necessitam acessar, configurar e ativar a interconectividade nos datacenters das nuvens públicas.

Portanto, não há viabilidade técnica de execução direta exclusiva por uma única empresa, já que depende de autorizações e integrações com terceiros. Negar a possibilidade de subcontratação dessa etapa inviabiliza a entrega adequada da solução e restringe o universo de potenciais licitantes, violando o interesse público.

## VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A impugnação do Item 4.31 do edital, no tocante à vedação absoluta à subcontratação da parcela principal do objeto;
2. A retificação do edital, autorizando expressamente a subcontratação do Serviço de Conexão (Circuito Virtual), desde que previamente aprovada pela contratante, com responsabilidade solidária da contratada;
3. A justificativa formal e técnica, caso mantida a vedação, nos termos da jurisprudência do TCU e da legislação vigente;
4. Que este pedido seja considerado tempestivo, conforme os prazos estabelecidos no edital e na legislação de regência.

## VIII. CONCLUSÃO

A alteração ora solicitada visa garantir o caráter competitivo, a legalidade e a viabilidade técnica do certame, assegurando a contratação da solução mais vantajosa à Administração, conforme os princípios norteadores das contratações públicas.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração, certos da sensibilidade desta Comissão de Licitação para o acolhimento deste pleito legítimo.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.



DIANA SOUZA CRUZ SENTURIÃO  
Sócia/Diretora  
RG nº 02485193100 SSP/SC  
LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
CNPJ nº 53.046.308/0001-34